LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO 28/03/2003

CÂMARA MUNICIPAL
Protocolo: 21/03/03
Às 10:23 h.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
"JUSTIÇA E LEALDADE COM O POVO"

PROJETO DE LEI N. º 002/2003.

Dispõe sobre a criação de serviços de transporte de passageiros em sistema de táxi convencional e lotação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rorainópolis aprovou e a **Prefeita** Otília Natália Pinto Latgé, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no Município de Rorainópolis-RR, o serviço de transporte de passageiros pelo sistema de táxi convencional e lotação, através de veículos de duas, três, quatro ou cinco portas, cujo número de veículos destinados ao transporte de passageiro no Município, fica limitado a um veículo para cada 1.000 (um mil) habitantes.

§ 1º Para efeito deste artigo, o número de habitantes será aquele apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e devidamente publicado no Diário Oficial da União.

§ 2º O número de veículos a que se refere o "caput" deste artigo, atualmente já licenciados pela Prefeitura Municipal, continuará o mesmo até que seja alcançado a proporcionalidade estabelecida neste artigo.

Art. 2º O serviço de transporte de que trata esta Lei será realizado por motorista habilitado e devidamente cadastrado na Entidade de Classe.

Art. 3º O cadastro de que trata o artigo anterior será renovado anualmente, mediante vistoria geral do veículo.

Parágrafo Único. Veículo com mais de dez anos de uso não poderão ser cadastrados para a utilização no serviço de transporte de passageiros, instituídos por esta Lei. Limite max 10 anos

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Municipal estabelecer em Lei os seguintes critérios:

I – as áreas abarcadas pelo serviço;
II – a demarcação de itinerários;
III – a instituições de linhas e respectivos horários;
IV – o número de veículos por linha;
V - as normas de operacionalização do respectivo sistema de transporte;
VI – as tarifas do sistema de lotação, a forma e a periodicidade do seu reajuste;
VII – o valor mínimo de seguro para cobertura de benefício a passageiros;
VIII – as penalidades a que sujeitam-se os infratores das disposições desta Lei ou dela decorrentes.

Parágrafo Único. Para a execução dos serviços de que trata esta Lei, os motoristas deverão utilizar-se de veículo próprio, permitida a utilização de veículos de terceiros mediante cláusulas contratuais.

Art. 5º Será obrigatória a permanência de, pelo menos, um táxi convencional nos respectivos pontos, dentro do horário das 06:00 às 24:00 horas, exceto nos pontos de rodízio.

Art. 6º Toda e qualquer fixação de tabela de preços das corridas de táxis, deverá ser elabora pela Entidade de Classe em comum acordo com a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças – SEMPLAF, e só entrará em vigor, após prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Fica estabelecido a criação de 15 (quinze) pontos de táxi cuja localizações serão definidas pela Entidade de Classe discriminadas em ordem numérica crescente.

Art. 8º Os motoristas interessados na exploração dos serviços de táxis, serão autorizados mediante competente alvará, emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças – SEMPLAF, a pedido da Entidade de Classe.

§ 1º Terão acesso aos pontos com sistema de rodízio, todos os veículos dos demais pontos de táxis da cidade, observado acordo firmado pela Entidade de Classe.

§ 2º Os taxistas obrigam-se a cumprir as normas regulamentares da Prefeitura Municipal de Rorainópolis-RR referentes aos serviços de transporte no Município e do Código Nacional de Trânsito.

Art. 9º A Entidade de Classe terá o prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta Lei, para a elaboração e publicação de seu Regimento Interno.

Art. 10º O Poder Executivo Municipal, no prazo de noventa (90) dias, a contar da data de sua publicação, regulamentará a presente Lei.

Art. 11º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 21 de Março de 2003.

AUTOR: VER. VALDEMAR ALVES DOS SANTOS
Presidente